

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2000

A República Portuguesa é um dos 77 países membros do Banco Africano de Desenvolvimento, adiante designado por BAD, o qual constitui uma instituição financeira internacional que tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento económico e o progresso social dos seus membros regionais — os Estados africanos.

A adesão de Portugal remonta a 15 de Dezembro de 1983, data em que depositou o instrumento de adesão ao Acordo de Constituição do BAD, tendo então subscrito, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 387/83, de 17 de Outubro, 1008 acções, com um valor nominal de 10 000 unidades de conta do Banco (BUA) cada acção. Do número de acções subscritas, 756 acções são de capital exigível e 252 acções são de capital realizável.

Em 11 de Junho de 1987, a assembleia de governadores do Banco aprovou o quarto aumento geral do capital social autorizado da instituição (BAD-IV), que passou de 5400 milhões de BUA para 16 200 milhões de BUA.

Tratando-se de um aumento geral, em que participam todos os países membros, detendo o direito de manter as suas quotas no capital do Banco, Portugal subscreveu nesse exercício, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36/89, de 1 de Fevereiro, 2016 acções, no valor total de 20,16 milhões de BUA, das quais 1890 acções são de capital exigível e 126 acções são de capital realizável.

Actualmente, a participação de Portugal no capital do BAD ascende a 30,24 milhões de BUA, dos quais realizou 3,78 milhões de BUA, ou seja, a totalidade do capital realizável.

Entretanto, em 29 de Maio de 1999, a assembleia de governadores do BAD deliberou, face à necessidade de reforçar a base de capital da instituição para garantir o *rating* da instituição nos mercados de capitais e, assim, poder conceder empréstimos aos seus membros regionais em condições competitivas, aprovar o quinto aumento geral do capital autorizado do BAD (BAD-V), no valor de 5670 milhões de BUA, dividido em 567 000 acções, com um valor nominal de 10 000 BUA cada uma. O capital autorizado do BAD passará então a ser de 21 870 milhões de BUA.

Por força deste aumento de capital, Portugal deverá efectuar uma subscrição de 1875 acções do capital social, no valor de 18,75 milhões de BUA, sendo o valor do BUA equivalente ao direito de saque especial (DSE).

Assim:

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar o Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, a praticar todos os actos necessários à participação da República Portuguesa no quinto aumento do capital social do BAD, através de uma subscrição de 18,75 milhões de BUA, passando a participação de Portugal no capital do Banco de 30,24 milhões de BUA para 48,99 milhões de BUA.

2 — A subscrição referida no número anterior respeita a 1875 acções, das quais 113 são acções de capital realizável e 1762 são acções de capital exigível.

3 — A subscrição do capital realizável far-se-á em oito prestações anuais iguais, no valor de 141 250 BUA cada, devendo o primeiro pagamento ocorrer após o depósito do instrumento de subscrição da quota portuguesa no

BAD-V, até à data limite de 14 de Outubro do ano 2000.

4 — O pagamento do capital realizável será efectuado em euros, à taxa de câmbio 1,307 77 euros: 1 DSE, taxa calculada com base na taxa de câmbio média euros/DSE no período de 30 dias que antecede o 7.º dia precedente a 30 de Setembro de 1999, ou seja, a data da entrada em efectividade da resolução B/BG/98/05 sobre o quinto aumento de capital do BAD.

5 — A subscrição do capital tornar-se-á efectiva quando for efectuado o depósito do instrumento de subscrição referido no n.º 3 anterior e tiver sido paga a primeira prestação do capital realizável.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 2000. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2000

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/95, publicada em 7 de Agosto, o Estado Português, representado pelo ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal, celebrou, em 21 de Julho de 1995, um contrato de investimento com as empresas Texas Instruments Incorporated, Samsung Electronics Company, Ltd., Texas Instruments France, S. A., Texas Instruments Holand, BV, e Texas Instruments — Samsung, Electrónica (Portugal), L.<sup>da</sup>, com vista à criação, no município da Maia, de uma unidade fabril destinada à produção de componentes electrónicos.

A importância do investimento industrial associado ao projecto apresentou justificou plenamente a sua aprovação e a concessão de benefícios fiscais previstos para grandes projectos de investimento, nos termos do disposto no artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro.

Apesar de ter sido realizada a maioria dos investimentos previstos e das acções de formação profissional programadas, o contrato de investimento acabaria por ser resolvido unilateralmente, circunstância que impediu o cumprimento dos restantes objectivos do projecto e das obrigações contratuais a ele associadas.

Na sequência de um processo negocial conduzido pelo ICEP, em representação do Estado Português, foi possível às partes acordarem, nos termos do Acordo de Fixação dos Efeitos da Resolução Unilateral do Contrato de Investimento, celebrado em 27 de Dezembro de 1999, quanto aos efeitos de tal resolução unilateral, no que respeita aos incentivos financeiros concedidos pelo Estado Português.

A resolução unilateral do contrato de investimento não pode deixar de determinar a caducidade dos incentivos fiscais concedidos pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/95, de 13 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Declarar, sob proposta do Ministro das Finanças, a caducidade dos incentivos fiscais concedidos pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/95, de 13 de Julho, no âmbito do contrato de investimento celebrado em 21 de Julho de 1995, entre o Estado Português, representado pelo ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal, e as empresas Texas Instruments Incorporated, Samsung Electronics Company, Ltd.,

Texas Instruments France, S. A., Texas Instruments Holand, BV, e Texas Instruments — Samsung, Electrónica (Portugal), L.<sup>da</sup>

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 2000. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 179/2000

de 29 de Março

A realização de autópsias médico-legais e de exames de clínica médico-legal nas comarcas integradas nas áreas de actuação dos gabinetes médico-legais é, actualmente, assegurada por médicos contratados para o exercício de funções periciais, em número a definir por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior de Medicina Legal, nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro.

Importa, pois, definir o número de médicos a contratar para cada um dos gabinetes médico-legais já instalados.

Foi ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal, que apresentou a correspondente proposta, nos termos da lei.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 39.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, que o número de médicos no Gabinete Médico-Legal da Figueira da Foz, a que se referem os artigos 36.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, seja fixado pela seguinte forma:

Gabinete Médico-Legal da Figueira da Foz:

Número de peritos — 7.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 29 de Fevereiro de 2000.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

### Portaria n.º 180/2000

de 29 de Março

O Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, instituiu as condições para a efectiva instalação dos gabinetes médico-legais, que, a médio prazo, se espera venham constituir uma rede que cubra todo o território nacional, com a progressiva extinção da figura do perito médico de comarca contratado, salvo a verificação de situações excepcionais.

Estes serviços médico-legais, dotados do necessário equipamento, permitirão garantir a exigível qualidade técnico-científica na realização de exames e perícias médico-legais de tanatologia e de clínica médico-legal.

Este objectivo só é possível em virtude da colaboração acordada entre os Ministérios da Justiça e da Saúde através da celebração de um protocolo genérico de cooperação no âmbito dos serviços médico-legais e do Ser-

viço Nacional de Saúde, que permite que os gabinetes médico-legais funcionem nas instalações de hospitais públicos. No âmbito deste protocolo, procedeu-se à adaptação e à instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento do Gabinete Médico-Legal da Figueira da Foz, encontrando-se reunidas as condições para que nele possam ser realizadas as perícias médico-legais do círculo judicial da Figueira da Foz.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 36.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º É declarado instalado o Gabinete Médico-Legal da Figueira da Foz, a partir de 1 de Março de 2000.

2.º O Gabinete Médico-Legal da Figueira da Foz funciona nas instalações do Hospital Distrital da Figueira da Foz.

Em 29 de Fevereiro de 2000.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 181/2000

de 29 de Março

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos designados «Algueireiras» e «Faia», sitos na freguesia de Assunção, município de Arronches, com uma área de 878,50 ha, e «Baldio», sito na freguesia de Urra, município de Portalegre, com uma área de 58,9250 ha, o que perfaz uma área total de 937,4250 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores da Herdade das Algueireiras e anexas, com o número de pessoa colectiva 502913681 e sede na Vivenda de Santo António, Arronches, a zona de caça associativa da Herdade das Algueireiras e anexas (processo n.º 2237 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao